



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

SF/18477.36256-49

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para prever nova causa impeditiva da prescrição e instrumentos processuais que auxiliem em sua prevenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Causas impeditivas da prescrição

**Art. 116.**.....

.....

III – após decisão condenatória do tribunal em sede originária ou recursal ordinária, enquanto pendentes de julgamento os recursos especial ou extraordinário interpostos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os artigos 257 e 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 257.**.....

.....

III – monitorar a ocorrência da prescrição, requerendo, quando necessário, a prioridade na tramitação dos processos de que trata o art. 394-A deste Código.” (NR)

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou de crime que esteja na iminência de prescrever terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º A prioridade de tramitação no caso de iminência da prescrição deverá ser decretada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do ofendido, quando verificado o prazo de 06 (seis) meses para a ocorrência da prescrição.

§ 2º A prioridade de tramitação de que trata este artigo não se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 256-A:

“**Art. 256-A.** O juiz responderá civilmente e de forma regressiva por perdas e danos, perante o Estado e a vítima, quando dolosamente der causa à prescrição.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prescrição criminal exige que o julgamento de criminosos ocorra em prazo razoável, sob pena de ser decretada a extinção da punibilidade e, consequentemente, a perda do direito do Estado de punir (*jus puniendi*). Trata-se de um instituto oportuno, pois obriga que os órgãos envolvidos na persecução penal atuem com celeridade e diligência. Não obstante, devido às brechas existentes em nossa legislação, alguns criminosos acabam se beneficiando da prescrição e ficando impunes. Nossa intuito, portanto, é diminuir ao máximo as possibilidades de ocorrência da prescrição, por meio da abordagem de várias frentes.

Por um lado, considerando que os recursos excepcionais na seara criminal são, em boa medida, utilizados para atrasar o fim do processo e provocar a prescrição, sobretudo quando o réu é defendido por grandes escritórios de advocacia, estamos propondo que, após as decisões condenatórias de tribunal em sede originária ou recursal ordinária, a prescrição não corra enquanto pendentes de julgamento os eventuais recursos especiais ou extraordinários. Regra semelhante consta do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, que trata da reforma do Código Penal, na forma do Substitutivo aprovado pela CCJ. Não obstante, dada a relevância da matéria, entendemos

SF/18477.36256-49



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

que o novo regramento da prescrição não deve aguardar o trâmite daquela proposição, ao contrário, deve ser feito imediatamente, pois a sociedade exige que algo seja feito quanto à questão da impunidade em nosso país, sobretudo para os crimes de corrupção.

Por outro lado, estamos apresentando alguns instrumentos processuais que também poderão dificultar a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, propomos a prioridade de tramitação para processos que apurem crimes que estejam na iminência de prescrever. Aliada a essa regra, o Ministério Público passará a ter a incumbência de monitorar a ocorrência da prescrição, bem como de requerer a aplicação da prioridade de tramitação, salvo para os crimes de menor potencial ofensivo, permitindo assim que o *Parquet* se concentre no monitoramento dos crimes de maior gravidade.

Por fim, é prevista a possibilidade de responsabilização civil do juiz por perdas e danos, perante o Estado e a vítima, quando dolosamente der causa à prescrição, regra que, na verdade, apenas reproduz expressamente na seara processual penal o critério geral de responsabilização do magistrado já estabelecido no art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979) e também adotado pelo art. 143 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na certeza de que este projeto aperfeiçoará a legislação penal e processual penal vigente no que se refere à prescrição, conclamamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

SF/18477.36256-49